



PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Obriga a empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica no país a praticar a tarifa social de energia elétrica independentemente de solicitação do consumidor e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - As companhias concessionárias de serviço de fornecimento de energia elétrica, pública ou privada, deverão na data da publicação desta Lei, cadastrar e fornecer energia elétrica exercendo a tarifa social de acordo com a Lei 14.203 de 10 de setembro de 2021, independentemente de solicitação ou requerimento do usuário.

§ 1º Para exercer a tarifa social mencionada no caput deste artigo, será fornecida ao usuário da energia elétrica, independentemente da titularidade da conta de energia.

§ 2º Será considerada para a concessão da tarifa social a unidade predial, o CadÚnico do morador e as condições de consumo estabelecidas na Lei 12.212 de 20 de janeiro de 2010.

§ 3º Caso o morador ou usuário cadastrado no Cad Único esteja em atraso com suas contas de energia elétrica e que ainda não tenha o benefício da tarifa social, não poderá a concessionária suspender o fornecimento, devendo facilitar o



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223712835900>





pagamento das parcelas em atraso, na melhor condição possível a pedido do consumidor.

§ 4º O Ministério da Cidadania facilitará o acesso ao Cad Único para as concessionárias de energia elétrica de acordo com a região ou área de abrangência dos serviços prestados.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei acarretará multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), por usuário que tenha direito e não seja concedido, com a respectiva dobra na reincidência.

Parágrafo Único – O valor da multa estipulado no caput deste artigo será reajustado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Atualmente, os interessados em receber a tarifa social de eletricidade que lhe têm direito, mas não estão incluídos, devem procurar as concessionárias de energia para pedir o benefício.

Um dos membros da família deve solicitar o benefício à distribuidora de energia elétrica da cidade. Ela é aquela empresa que emite sua conta de luz e os meios de contato devem estar na conta. É necessário informar:

Nome, CPF e Carteira de Identidade ou, caso não tenha este último documento, outro documento oficial de identificação com foto, ou mesmo, o RANI, no caso do indígena;

O código da unidade consumidora a ser beneficiado, que está na conta de luz;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223712835900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 14/03/2022 10:40 - Mesa

PL n.562/2022

Número de identificação social (NIS) e / ou o código da família em um único cadastre ou o número do benefício (NB) quando o BPC é recebido.

A presente proposta legislativa visa modificar este quadro, ou seja, a concessionária deverá colocar incluir na tarifa social o prédio, independentemente do nome constante na conta de luz.

O atraso de pagamento não pode impedir a concessão do benefício e que concedida à possibilidade de liquidação do débito de acordo com as condições do usuário, portanto não pode ser impeditivo para a concessão.

O Ministério da Cidadania será o órgão que facilitará o acesso às concessionárias dos Cad único existentes na localidade de abrangência da fornecedora de energia elétrica.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de março de 2022

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223712835900>

